



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

“ALTERA A LEI Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, VISANDO A CRIAÇÃO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º - A Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 302: Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças Municipal, SMF, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMF.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

Art. 303: Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

- I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;
- II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Finanças Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.”

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 308 da Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, passando a seguinte redação:

§ 1º: “Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.”

§ 2º: “A notificação prévia para autorregularização dos contribuintes poderá ser realizada por servidor lotado na secretaria de Finanças independente do cargo ocupado, desde que autorizada pela chefia imediata.”

§ 3º: “A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

§ 4º: “A iniciativa do processo administrativo fiscal é exclusiva do Auditor Fiscal, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.”

Art. 3º - Fica incluído o Art. 321-A, Lei nº 74 de 16 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 321-A: A pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro fiscal, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

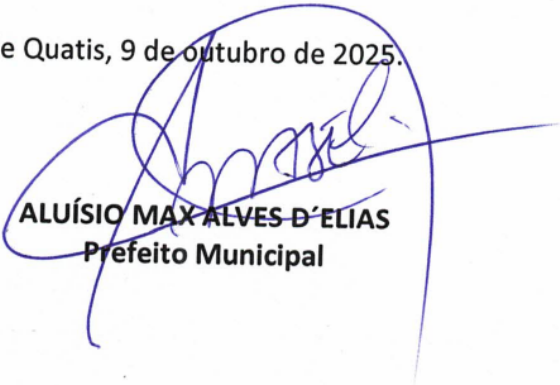
Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

anualmente cópia da DECLAN e/ou DEFIS na Secretaria Municipal de Finanças até 5 (cinco) dias úteis após o prazo previsto para a entrega no órgão estadual ou federal competente, de acordo com a exigência do artigo 6º combinado com os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 63.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 9 de outubro de 2025.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal